



A URGÊNCIA DE UMA PEDAGOGIA ANTIRRACISTA: IMPACTOS DA INCORPORAÇÃO DO ART. 4, X, DA NOVA CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

THE URGENCY OF AN ANTI-RACIST PEDAGOGY: IMPACTS OF THE INCORPORATION OF THE ARTICLE 4, X, FROM THE NEW INTER-AMERICAN CONVENTION AGAINST RACISM ON THE BRAZILIAN LEGAL ORDER

THIAGO OLIVEIRA MOREIRA* | ENZO GABRIEL OLIVEIRA MEDEIROS** | SERGIO BEZERRA DA SILVA FILHO***

RESUMO

O presente trabalho trata do combate ao racismo e à discriminação racial pelo sistema interamericano de proteção aos direitos humanos. Nesse contexto, são abordadas questões referentes ao art. 4, X, da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. Verifica-se, ainda, se a incorporação do texto convencional no Brasil irá efetivar um aumento na proteção das populações não-brancas em situação de desamparo. Esse estudo, assim, contribui com a agenda de pesquisa no compromisso da erradicação de práticas discriminatórias pelo Estado brasileiro. Outrossim, tem o objetivo de fomentar a igualdade jurídica pela aplicação do artigo mencionado, especialmente no que se refere à construção de instrumentos pedagógicos antidiscriminatórios. Foram utilizados, para tanto, a revisão bibliográfica sobre direitos humanos e racialidade e a análise jurisprudencial, bem como o estudo de casos. Conclui-se, pois, que a incorporação da referida Convenção, se interpretada a partir de pressupostos teóricos raciais legítimos, em especial no que se refere à produção de ferramentas pedagógicas antirracistas, trará um importante fortalecimento no combate ao racismo no país, o que demanda um esforço, inclusive, dos agentes encarregados pela aplicação do texto do tratado.

Palavras-chave: Direito Antirracista; Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos; Racismo; Pedagogia Antirracista.

ABSTRACT

This paper discusses the fight against racism and racial discrimination by the inter-american system of human rights protection. In this context, important points related to the article 4, X, of the Inter-American Convention against Racism, Racial Discrimination and Related Forms of Intolerance are addressed. It is also verified whether the incorporation of the conventional text in Brazil will provide an increase in the protection of non-white populations in helplessness situations. This study, thereby, contributes to the research agenda in the commitment to eradicate discriminatory practices by the Brazilian State. Furthermore, it aims to promote legal equality through the application of the mentioned article, especially with regard to the construction of anti-discriminatory pedagogical instruments. For this purpose, a bibliographic review on human rights and raciality and a jurisprudential analysis were used, as well as case studies. It is concluded, therefore, that the incorporation of the Convention, if interpreted from legitimate racial theoretical assumptions, especially with regard to the production of anti-racist pedagogical tools, will bring an important strengthening in the fight against racism in the country, which demands an effort, even from the agents in charge of applying the text of the treaty.

Keywords: Anti-racist Law; Inter-American System of Human Rights Protection; Racism; Anti-racist Pedagogy.

* Pós-Doutorando em Direito pela Universidad Externado de Colombia. Doutorando em Direito Público pela Universidade de Coimbra (Portugal). Doutor em Direito pela Universidade do País Basco (Espanha). Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).
thiagoliveiramoreira1981@gmail.com

** Graduando em Direito pela UFRN.
enzogbrm@gmail.com

** Graduando em Direito pela UFRN.
sergiobdasfilho@gmail.com

Recebido em 27-6-2021 | Aprovado em 19-7-2021



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 O DIREITO ANTIRRACISTA E O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS; 2 O COMBATE AO RACISMO NO ÂMBITO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS; 2.1 Antirracismo no Corpo Iuris Interamericano; 2.2 Manifestações da Comissão e da Corte Interamericanas de Direitos Humanos sobre o racismo e a discriminação racial; 3 O IMPACTO DO DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO INTERAMERICANO NUMA PERSPECTIVA RACIAL NO BRASIL; 3.1 A incorporação da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância ao ordenamento jurídico brasileiro; 3.2 A discriminação racial na educação e o dever do Estado em prevenir, eliminar, proibir e punir a elaboração e a implementação de material, métodos ou ferramentas pedagógicas que reproduzam estereótipos ou preconceitos, como pressuposto legal para a construção de uma pedagogia antirracista; CONCLUSÃO

■ INTRODUÇÃO

Partindo do pressuposto de que o sistema interamericano de proteção aos direitos humanos representa um veículo de fomento aos direitos humanos nas Américas, o combate às práticas desumanizantes, como o racismo e a discriminação racial, que aniquilam diariamente vidas racializadas, deve partir, também, dos órgãos internacionais responsáveis pelo referido sistema e incumbidos da tarefa de resguardo de tais garantias fundamentais pretensamente inderrogáveis.

Nessa senda, e tendo como perspectiva principal o antirracismo aplicado ao direito, o presente artigo tem como objeto a incorporação da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância e o comprometimento do Estado brasileiro com o seu texto, especialmente no que diz respeito à aplicação adequada do seu art. 4, X, referente à relação entre educação e racismo, na busca pela proteção aos direitos humanos no Brasil.

É sabido, ainda, que os tratados internacionais de direitos humanos recepcionados pelo Estado brasileiro de acordo com a processualística específica exigida pelo art. 5º, § 3º, da Constituição Federal adquirem hierarquia não normativa, nem supralegal, mas sim constitucional frente ao ordenamento jurídico brasileiro. Levando isso em consideração, indaga-se: a incorporação da Convenção em pauta no Brasil irá configurar um estreitamento entre a ordem jurídica internacional e a interna, de forma a proteger a dignidade humana das populações não-brancas do país, pelo repúdio à disseminação de ferramentas pedagógicas que corroborem com discursos racistas?

Nessa direção, investiga-se como esta Convenção será capaz de fomentar a igualdade jurídica efetiva ao coibir materiais pedagógicos que reproduzam estereótipos racistas no ambiente escolar. Assim, para que uma resposta adequada ao problema trazido seja atingida, alguns objetivos específicos precisam ser alcançados. Inicialmente, será realizado um estudo sobre a intrínseca relação existente entre os direitos humanos e o direito antirracista. Em sequência, será analisada a atuação regionalizada da Organização dos Estados Americanos (OEA) nesse sentido, observando a sua contribuição na luta contra o racismo e a discriminação racial.

Finalmente, será proposta a utilização de teorias raciais críticas para a aplicação da Convenção e do artigo supramencionado à realidade brasileira, partindo-se dos avanços - e retrocessos - empregados pelo país a esse respeito em consonância à legislação antirracista global e interamericana.

Do ponto de vista metodológico, será realizada uma análise do acervo legal antidiscriminatório produzido pelos sistemas onusiano e interamericano de proteção aos direitos humanos, bem como das manifestações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e da Corte IDH sobre o assunto, dando-se ênfase a alguns casos paradigmáticos, quais sejam Simone André Diniz, Wallace Almeida e Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Será feita, ademais, uma revisão da bibliografia especializada sobre racismo e direito, localizada no continente americano, conjugada com produções intelectuais latino-americanas e estadunidenses, a exemplo do trabalho de Lélia Gonzalez e da Teoria Crítica Racial (TCR), que possibilitem aplicar o direito antirracista no Brasil, levando-se em consideração as suas particularidades. Ainda, será utilizada a análise e interpretação de trechos da Convenção e a exposição de 03 (três) estudos que analisem experiências pedagógicas antirracistas, propondo-se, ao fim, a formação racial dos agentes incumbidos de aplicar as tratativas elencadas no texto convencional.

Dado o exposto, a presente pesquisa, ao propor examinar se a incorporação da supracitada Convenção será capaz de reduzir as distâncias abissais que segregam a população branca da não-branca do país, pode contribuir significativamente com a importante agenda de pesquisa sobre direito antirracista no compromisso de erradicação de práticas discriminatórias no Estado brasileiro.

1 O DIREITO ANTIRRACISTA E O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

De início, há de se pensar no que seria, ou no que poderia ser, um direito antirracista. Se o racismo é um “sistema de dominação que almeja reproduzir vantagens materiais e culturais para os membros do grupo racial dominante”¹, então o direito antirracista é uma utilização estratégica de uma das ferramentas desse sistema - qual seja, o direito - para forjar teorias que questionem a doutrina e a metodologia racistas².

No entanto, para não cair na ilusão do salvacionismo, é essencial fazer a ressalva de que o direito não deve ser encarado como um instrumento revolucionário. Urge, pois, lembrar do enunciado poeticamente pela feminista negra e afro-caribenha Audre Lorde: “as ferramentas do senhor nunca derrubarão a casa-grande”³. Diante dessa contradição, faz-se imperativo pensar e utilizar o direito a partir de perspectivas estratégicas como a do advogado abolicionista Luiz Gama, para o qual, longe de ser um reino de salvação, o direito seria mais uma dentre as armas úteis para lutar pela emancipação dos povos, importante, mas jamais suficiente⁴.

Elucidado esse ponto, cabe fazer uma distinção necessária dos sentidos que direito antirracista, ou direito antidiscriminatório numa perspectiva racial, podem acumular ao longo

¹ MOREIRA, Adilson José. *Tratado de Direito Antidiscriminatório*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. p. 555.

² ALMEIDA, Sílvio. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Pólen Livros, 2019. p. 148.

³ LORDE, Audre. *Irmã Outsider*. Belo Horizonte: Autêntica, 2020. p. 137.

⁴ ALMEIDA, Sílvio. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Pólen Livros, 2019. p. 148.

do presente texto. Em primeiro momento, esses serão utilizados como “um campo jurídico composto por uma série de normas que pretendem reduzir ou eliminar disparidades significativas entre grupos”⁵, nesse caso raciais, compondo a legislação internacional e nacional sobre o tema.

Enquanto em momento diverso, esses serão compreendidos como uma forma de militância e produção intelectual destinados à emancipação dos grupos minoritários⁶. Representando, assim, os estudos e teorias, nacionais e internacionais, que tenham como objeto a relação intrínseca entre direito e racismo ou que, de alguma forma, abordem essa relação.

É relevante, ainda, apontar a expressividade com a qual esse tema tem sido abordado em âmbito de direito internacional, de forma recente, e o tratamento específico que recebe na seara de proteção aos direitos humanos, para uma melhor compreensão ao seu respeito⁷. Para fazê-lo, é necessário destacar os momentos de surgimento dos direitos humanos e de sua internacionalização, a fim de compreender como a perspectiva racial adentrou esse sistema.

Nesse sentido, é forçoso afirmar que os direitos humanos consolidam-se com o chegar da modernidade, em especial protagonizados pelas revoluções francesa e das colônias britânicas, com suas respectivas declarações de direitos.⁸ É importante notar, entretanto, que essas declarações partiram de uma noção individualista e abstrata de homem (ainda apenas do sexo masculino), além de a-histórica e socialmente descontextualizada⁹.

Calcados, então, no entendimento de que todos os seres humanos deveriam ser livres e iguais, os franceses e os estadunidenses deixaram de fora de suas cartas de direitos mulheres, pessoas negras e diversas outras minorias, não compreendidos na noção de seres humanos - abstrata e universalista - proposta por esses documentos¹⁰.

Outrossim, não seria honesto deixar de citar a revolução haitiana e a sua Carta de Direitos, a Constituição haitiana, de 1805, que trazia, com o devido enfoque, o direito à igualdade racial e a urgência da eliminação do racismo, adotando um antiescravidão radical, tema omitido pelas outras declarações supracitadas¹¹. Além disso, a Carta trazia consigo a declaração de que todos os habitantes haitianos passariam a ser considerados negros, reapropriando-se e subvertendo a linguagem de origem colonial e a noção de uma identidade particular historicamente modelada¹².

⁵ MOREIRA, Adilson José. *Tratado de Direito Antidiscriminatório*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. p. 555.

⁶ ALMEIDA, Sílvio. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Pólen Livros, 2019. p. 148.

⁷ Nesse momento, utiliza-se como evidência dessa expressividade e especial tratamento, a existência dos tratados, citados ao longo do texto, que lidam exclusivamente sobre a discriminação racial, racismo e formas correlatas de intolerância.

⁸ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 2.

⁹ JESUS, Vinicius Mota de. *Do silêncio ao estatuto da igualdade racial: os caminhos da igualdade no direito brasileiro*. 2013. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 35-37.

¹⁰ JESUS, Vinicius Mota de. *Do silêncio ao estatuto da igualdade racial: os caminhos da igualdade no direito brasileiro*. 2013. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 35-37.

¹¹ DUARTE, Evandro; QUEIROZ, Marcos. A Revolução Haitiana e o Atlântico Negro: o Constitucionalismo em face do Lado Oculto da Modernidade. *Direito, Estado e Sociedade*. n.49. p. 10 a 42. jul/dez, 2016. p. 33-34

¹² *Ibid.*

Pois bem, é somente após os horrores da Segunda Guerra Mundial que se faz presente a internacionalização dos direitos humanos, notadamente com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)¹³. Todavia, o caráter excludente dos direitos humanos, fruto das elaborações europeias e estadunidenses sobre o assunto, foi herdado pela DUDH, sendo ignorados os avanços teóricos e políticos da Constituição do Haiti sobre o tema¹⁴.

Assim, é apenas em 1963 que a ONU se manifesta especificamente sobre o assunto, por meio da resolução nº 1.904/XVIII da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), em que aprovou a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.¹⁵

Esta Convenção condena em seu âmago todas as ações de segregação e discriminação, assim como afasta qualquer prerrogativa governamental que baseie políticas públicas em superioridade e ódio raciais¹⁶. Por fim, obriga os Estados Partes aderentes à sua redação a não praticarem atos discriminatórios contra pessoas, grupos de pessoas ou instituições, além de proibi-los de encorajar, defender ou apoiar a discriminação racial por quem quer que seja¹⁷.

2 O COMBATE AO RACISMO NO ÂMBITO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Segundo Jahyr-Philippe Bichara e Dominique Carreau, uma das principais características da sociedade internacional pós-guerra é a heterogeneidade de seus atores, os quais, caso sejam Estados, passaram a se dispor em organizações internacionais regionais, a exemplo da Organização dos Estados Americanos.¹⁸ Por sua vez, com a complexificação desse cenário, foram instaurados, a partir dessas, sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, notadamente os sistemas europeu, africano e interamericano¹⁹.

Com efeito, apesar de inicialmente controversos, esses sistemas são, no momento, amplamente aceitos, observado o benefício de lidar com nações próximas e com interesses - no que se refere à proteção dos direitos humanos - frequentemente comuns²⁰. Isto, pois, a

¹³ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

¹⁴ DUARTE, Evandro; QUEIROZ, Marcos. A Revolução Haitiana e o Atlântico Negro: o Constitucionalismo em face do Lado Oculto da Modernidade. *Direito, Estado e Sociedade*. n.49. p. 10 a 42. jul/dez, 2016. p. 34-35; PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

¹⁵ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

¹⁶ *Ibid*, p. 133.

¹⁷ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 133-134; Com fulcro nas disposições da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a fim de assegurar o progresso de grupos sociais e étnicos que necessitem de proteção para gozar amplamente dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADC nº 41 de relatoria do Min. Roberto Barroso, decidiu ser constitucional a Lei n. 12.990/2014, pela qual ficam reservadas aos negros 20% das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta aos negros.

¹⁸ CARREAU, Dominique; BICHARA, Jahyr Philippe. *Direito Internacional*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 22-28.

¹⁹ HEYNS, Christof; PADILLA, David; ZWAAK, Leo. Comparação Esquemática dos Sistemas Regionais de Direitos Humanos: uma atualização. *SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos*. n. 4. Ano 3, 2006. p. 160-169.

²⁰ *Ibid*.

possibilidade de se levar em conta valores regionais na aplicação dos direitos humanos permitiu sanar algumas das dificuldades enfrentadas pelo sistema onusiano, pretensamente universal, e de difícil cumprimento²¹.

Seguindo essa linha, cabe apontar que, também no combate ao racismo, não é interessante trabalhar unicamente com a universalização de normas. O que pode ser justificado, por exemplo, partindo da compreensão de que a categoria raça surge com a invenção das Américas, legitimando a dominação colonial e adquirindo traços únicos nesse processo²². Contribui para esse pensamento, também, a noção de amefricanidade, elaborado por Lélia Gonzalez, que pensa as populações negras no continente americano de forma coletiva, compreendendo a semelhança entre suas lutas.²³

Sendo assim, pensar o combate ao racismo no continente americano a partir do direito interamericano se mostra, de forma autoevidente, uma estratégia inestimável para avançar no campo da erradicação dessa condição discriminatória.

2.1 Antirracismo no *Corpo Iuris* Interamericano

Nesse sentido, a busca pela mitigação do racismo e da discriminação racial na seara regional americana está intrinsecamente relacionada ao desenvolvimento da proteção interamericana de direitos humanos²⁴. Isso porque é através dos instrumentos internacionais produzidos neste sistema, com especial destaque a Carta da Organização dos Estados Americanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Convenção Americana de Direitos Humanos²⁵, que os avanços iniciais no sentido de consolidar um regime de liberdades individuais e de justiça social²⁶ emergem como corolários lógicos da solidariedade americana, reconhecendo-se direitos fundamentais a toda pessoa humana²⁷.

No esforço pela erradicação, prevenção e sancionamento do racismo, é imprescindível mencionar, na seara do sistema interamericano, ainda, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância e a Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, aprovadas em 2013, que buscam

²¹ *Ibid.*

²² QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina: Clacso, 2005. p. 117-142.

²³ GONZALEZ, Lélia. *Primavera para as rosas negras*. São Paulo: UCPA Editora, 2018. p. 321-333.

²⁴ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 219.

²⁵ A Convenção ressalta o reconhecimento de que os direitos essenciais da pessoa humana derivam não da nacionalidade, mas sim da sua condição humana, o que justifica a proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados. RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 222.

²⁶ Merece destaque, aqui, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte IDH que, a partir da entrada em vigor da Convenção Americana de Direitos Humanos, passaram a, conjuntamente, zelar pelos direitos humanos no âmbito do sistema interamericano, tendo aquela - cumpre mencionar - adquirido um papel dúplice nesse sentido.

²⁷ Art. 3, alínea L, Carta da OEA. CARTA da Organização dos Estados Americanos. 30 abr. 1948.

fazer avançar o acervo antidiscriminatório do direito internacional dos direitos humanos²⁸ em consonância aos textos supra elencados.

No que tange especificamente à Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância - objeto de estudo deste artigo científico - cumpre salientar que os acréscimos que trouxe ao enfrentamento das formas contemporâneas de racismo a partir das particularidades da região americana²⁹ são expressivos. Estes vão desde a ampliação do conceito de discriminação racial, até o oferecimento de ações que devem ser adotadas pelos Estados para rechaçar atitudes discriminatórias nos seus territórios.³⁰

De se esclarecer, neste momento, que a escolha feita por explorar, em maiores detalhes, esta Convenção em específico dá-se porque ela sintetiza os apontamentos mais recentes sobre o tema no ambiente americano de proteção aos direitos humanos, sendo a resposta atual aos avanços calcados pelo direito antirracista no ambiente da OEA. Nessa senda, merece, portanto, inspeção cuidadosa e substancial sobre os institutos e conceitos que enuncia, uma vez que aperfeiçoa e desenvolve os direitos consagrados na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial no que tange ao conteúdo democrático dos princípios da igualdade jurídica e da não-discriminação.

Sobre a dilação semântica do termo “discriminação racial”, a referida Convenção trouxe a ideia de que tal expressão corresponde a qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, que possua como objetivo restringir o exercício de direitos³¹. Outrossim, explica o tratado internacional em comento que a discriminação racial indireta corresponde àquela capaz de, por meio de uma ação de roupagem aparentemente neutra, excluir indivíduos de um certo grupo³².

Ainda sobre isso, o conceito de discriminação múltipla ou agravada foi outra inovação trazida pelo texto do acordo em análise. Esta ideia trata sobre discriminações que combinam diferentes critérios, como raça e gênero, afetando sujeitos de formas diferentes e minando a concretização do direito à igualdade.

Nessa perspectiva, ao abordar os deveres dos Estados na coibição de todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância, a Convenção instituiu - atualizando o rol de comandos orientados ao enfrentamento dessas máculas -

²⁸ Tem seu marco inicial na edição da Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965. RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 253.

²⁹ PIOVESAN, Flávia. Diversidade étnico-racial, constitucionalismo transformador e impacto do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Brasília*, v. 29, p. 58-70, nov. 2017. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/211928299.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2021.

³⁰ CONVENÇÃO Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. 5 jun. 2013.

³¹ *Ibid.*

³² PIOVESAN, Flávia. Diversidade étnico-racial, constitucionalismo transformador e impacto do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Brasília*, v. 29, p. 58-70, nov. 2017. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/211928299.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2021.

a represália a qualquer conteúdo racista ou racialmente discriminatório disseminado pela internet a fim de contemplar, ao abarcar os veículos cibernéticos de comunicação, todas as manifestações de racismo possíveis e identificáveis na contemporaneidade.³³³⁴

Sobre as ações afirmativas, o diploma incorpora o que a jurisprudência internacional entende sobre o assunto, isto é, que tais medidas devem ser concebidas pelo prisma prospectivo, orientadas à transformação social, assim como pelo prisma retrospectivo, visando compensar um passado discriminatório.³⁵

À luz das tratativas sinalizadas, é crucial, também, lançar olhar atencioso sobre as constituições dos Estados latino-americanos - que em sua maioria ratificam os principais tratados que promovem a igualdade e eliminam a discriminação racial da ONU e da OEA - na tarefa pela proteção efetiva dos direitos humanos. Isso porque alinhar e integrar a ordem constitucional interna dessas nações com a internacional, ampliando os seus blocos de constitucionalidade, é uma etapa incontestável à prevenção, punição e erradicação da discriminação em sua plenitude.³⁶

De modo geral, as Cartas Magnas desses países encontram-se alinhadas com a proteção da diversidade étnico-racial enquanto valor fundamental, bem como com a supressão do racismo, adquirindo distinção, à vista disso, a Constituição da Colômbia. A Lei maior deste país, em seu art. 7º, reconhece e protege a diversidade étnica e cultural da nação colombiana, desenvolvendo ações favoráveis aos grupos historicamente discriminados nesse sentido.

Indeclinável na apreciação do assunto concernente ao racismo e à discriminação racial, e à missão incansável de se suprimir tais estigmas, é, além de todo o exposto, a contemplação da jurisprudência produzida pelo sistema interamericano de proteção aos direitos humanos sobre o tema.

2.2 Manifestações da Comissão e da Corte Interamericanas de Direitos Humanos sobre o racismo e a discriminação racial

Merece destaque especial, pela importância e vanguarda que carrega, o caso Simone André Diniz Vs. Brasil. A análise desta controvérsia possui um relevo singular por ter sido a primeira vez em que um país membro da OEA foi responsabilizado, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por racismo³⁷.

Em síntese, Simone André Diniz foi discriminada ao demonstrar interesse em uma vaga de trabalho para empregada doméstica, anunciada em um veículo de comunicação de grande circulação à época do ocorrido, e ter sido recusada em decorrência de sua cor. Após se insurgir

³³ CONVENÇÃO Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. 5 jun. 2013.

³⁴ PIOVESAN, Flávia. Diversidade étnico-racial, constitucionalismo transformador e impacto do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Brasília*, v. 29, p. 58-70, nov. 2017. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/211928299.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2021.

³⁵ *Ibid.*

³⁶ *Ibid.*

³⁷ PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*. 3. ed. Campinas: Editora Cej, 2020. p. 541.

contra a situação, apresentando *notitia criminis*³⁸ por meio da Subcomissão do Negro da Comissão de Direitos Humanos da OAB/SP, o Ministério Público se manifestou pelo arquivamento do caso com o fim das investigações pela polícia, havendo o Poder Judiciário acatado o pleito.³⁹

Neste ínterim, salientou a CIDH que o fatídico episódio de racismo vivenciado pela vítima não configura um caso isolado na realidade brasileira. Muito pelo contrário, refere-se a um padrão de comportamento retroalimentado pelas autoridades públicas que, ao não processarem e julgarem tais violações adequadamente, acabam por fomentar um sistema que endossa a institucionalização de práticas racistas e discriminatórias.⁴⁰

Assim sendo, o sofrido por Simone se tornou paradigma do racismo estrutural, tendo André de Carvalho Ramos conceituado essa circunstância, no que tange à jurisdição interamericana, como: “um conjunto de normas, práticas e comportamentos discriminatórios cotidianos adotados por organizações públicas ou privadas que impõe a membros de grupos raciais ou étnicos discriminados situação de desvantagem”.⁴¹

Além disso, a CIDH e a Corte IDH, por meio da apreciação de outros panoramas, como Wallace de Almeida Vs. Brasil e Favela Nova Brasília Vs. Brasil, repousaram o entendimento - mesmo que indiretamente - de que o Estado brasileiro avilta sistematicamente os direitos das populações não-brancas por meio da violência desregrada e discricionária da força policial que se encontra consubstanciada no racismo institucional⁴².

A morte de Wallace de Almeida, jovem e negro, durante operação policial no quintal de sua própria casa, bem como o episódio das execuções extrajudiciais cometidas contra 26 (vinte e seis) pessoas na Favela Nova Brasília, em outras palavras, exemplificam a “quantidade desproporcionalmente alta de indivíduos com traços próprios da raça negra entre as vítimas fatais das ações da polícia”⁴³, representando um claro indicativo da tendência racista que paira e guia os aparelhos de repressão estatal do Brasil.

Claro se é, pois, que apesar dos avanços aqui discutidos no que diz respeito ao enrobustecimento do direito antidiscriminatório interamericano numa perspectiva racial e da recepção dele pelas nações que compõem a OEA, a região latino-americana é assoberbada, ainda nos dias de hoje, por reminiscências do passado ditatorial que vigorou na localidade.

Acresce-se a isso, uma violência exacerbada e altos níveis de exclusão - como se extrai dos pronunciamentos dos órgãos voltados à promoção de direitos humanos deste sistema -

³⁸ Veículo pelo qual uma autoridade competente, por meio de uma provocação formal, toma conhecimento de uma infração penal.

³⁹ PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*. 3. ed. Campinas: Editora Cej, 2020. p. 541.

⁴⁰ *Ibid.*

⁴¹ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 580.

⁴² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Relatório de 20 de março de 2009. §§ 61-65. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 10 abr. 2021.

⁴³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Wallace de Almeida Vs. Brasil*. Sentença 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2009port/Brasil12440port.htm>. Acesso em: 10 abr. 2021.

que encontram vazão para prosperar em regimes formalmente democráticos⁴⁴, os quais não conseguem se desvencilhar da “precária tradição de respeito aos direitos humanos”⁴⁵ herdada dos tempos pretéritos.

Nesse rumo, e em consonância ao outrora abordado, há de se, agora, avaliar o panorama dos direitos humanos no Estado brasileiro de maneira minuciosa a fim de se entender, satisfatoriamente, a situação de tais enunciados no país, bem como o impacto real que o direito antirracista produzido na seara do sistema interamericano de direitos humanos vem fazendo e se propõe a fazer nesta nação.

3 O IMPACTO DO DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO INTERAMERICANO NUMA PERSPECTIVA RACIAL NO BRASIL

No contexto do Brasil, nada obstante o Estado adotar o valor da primazia da dignidade da pessoa humana⁴⁶ e estar inserido neste sistema regional de proteção aos direitos humanos, promovendo a criação de políticas públicas que visam estreitar as lacunas que separam grupos raciais distintos⁴⁷, segue-se revelando um panorama de aguda desigualdade social baseada na discriminação estrutural contra pessoas afrodescendentes⁴⁸.

Esse processo de marginalização, conforme sinalizou a CIDH no seu último relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil, torna-se um empecilho significativo à participação efetiva de tais sujeitos em espaços democráticos, no acesso à justiça, bem como no acesso à saúde e à educação de qualidade.⁴⁹ O preconceito e a desigualdade resultam, então, “na manutenção de uma perversa cultura de dominação racial em um ciclo infundável de violações”⁵⁰.

⁴⁴ Aqui, faz-se alusão à definição bobbiiana de democracias formais e substanciais. BOBBIO, Norberto. *Estado, governo e sociedade: para uma teoria geral da política*. 14ª ed. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1987. p. 157-158.

⁴⁵ PIOVESAN, Flávia. Diversidade étnico-racial, constitucionalismo transformador e impacto do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Brasília*, v. 29, p. 58-70, nov. 2017. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/211928299.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2021.

⁴⁶ Flávia Piovesan adverte que “ao adotar o valor da primazia da pessoa humana, esses sistemas se complementam, interagindo com o sistema nacional de proteção, a fim de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e promoção de direitos fundamentais. Esta é inclusive a lógica e principiologia próprias do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Vale dizer, a lógica do Direito dos Direitos Humanos é, sobretudo, uma lógica material, inspirada no valor da dignidade humana”. PIOVESAN, Flávia. *Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos: jurisprudência do STF*. Washington: Organization Of American States. Disponível em: <http://www.oas.org/es/sadye/inclusion-social/protocolo-ssv/docs/piovesan-tratados.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2021.

⁴⁷ LIMA, Fernanda da Silva. *Racismo e Antirracismo no Brasil: temas emergentes no cenário sociojurídico*. Santa Cruz do Sul: Essere Nel Mondo, 2018. p. 13.

⁴⁸ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Situação dos Direitos Humanos no Brasil*. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. 2021. p. 187.

⁴⁹ *Ibid*, p. 19.

⁵⁰ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Situação dos Direitos Humanos no Brasil*. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. 2021, p. 21.

Em contrapartida, malgrado tais problemas, a Comissão também reconheceu os avanços galgados pelo Estado brasileiro no combate a essas dificuldades, dando visibilidade significativa aos trabalhos desenvolvidos pela Secretaria Nacional de Políticas e Promoção da Igualdade Racial (SNPIR) que, dentre muitos projetos de elaboração de marcos legais e de políticas públicas na defesa e proteção dos direitos das pessoas afrodescendentes, merecem proeminência o Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial e o Estatuto da Igualdade Racial.⁵¹

O papel do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial (CNPIR), vinculado à Secretaria, também ganhou destaque no referido documento. Isso porque, segundo este, tal órgão foi responsável por aguçar políticas direcionadas à igualdade racial, uma vez que permitiu a participação ativa da sociedade em sua construção.⁵²

Noutro giro, a ampliação do acesso à educação em todos os níveis e modalidades, representa também, de acordo com o mesmo relatório produzido pela Comissão, um largo melhoramento das políticas públicas da nação brasileira que possibilitam a expansão do direito básico à educação e a elevação de sua qualidade a todos.⁵³ Isso se demonstra na taxa de matrícula que, em 2017, no ensino fundamental, foi de 96.3% (noventa e seis ponto três por cento); no ensino médio de 81.3% (oitenta e um ponto três por cento); e no ensino superior de 51.34% (cinquenta e um ponto trinta e quatro por cento).⁵⁴

Segundo o relatório, a importância de se fazer avançar a política educacional no país se alicerça no caráter inclusivo e universal que a educação há de ter, bem como no seu papel eliminador de desigualdades estruturais, atentando-se para os grupos que ao longo da história se fizeram sentir distanciados do centro decisório das tutelas estatais.⁵⁵

Faz-se mister, agora, retomar o raciocínio iniciado no começo deste subtópico. Significa dizer, logo, que as vulnerabilidades enfrentadas pela parcela não-branca do país insistem em, como destaca o relatório da Comissão Interamericana, excluí-la do bojo de oportunidades sociais e da efetiva igualdade real e jurídica.

Assim, notada a perpetuação dessa situação de desamparo, insuficientemente alterada, urge buscar formas de utilização do direito para auxiliar nessa batalha contra o racismo. Para tal, propõe-se aqui proceder com um apanhado das produções intelectuais latino-americanas e estadunidenses no intuito de repensar a interpretação e aplicação do direito interamericano antirracista no ordenamento jurídico brasileiro.

Essa análise será, pois, organizada em dois momentos, primeiro abordando as produções da Teoria Crítica Racial⁵⁶ e de alguns dos estudos raciais latino-americanos, logo em seguida, e, em subtópico posterior, explorando como a Convenção em análise deverá ser aplicada e interpretada.

⁵¹ *Ibid*, p. 33-34.

⁵² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Situação dos Direitos Humanos no Brasil*. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. 2021. p. 33-34.

⁵³ *Ibid*, p. 164.

⁵⁴ *Ibid*.

⁵⁵ *Ibid*.

⁵⁶ A TCR, em breve explicação, é uma teoria jurídica e racial que surgiu como alternativa aos *Critical Legal Studies* - importante vertente dos estudos críticos do direito estadunidenses -, no país norte-americano. Em seu surgimento, a TCR se pautou na união de acadêmicos de cor para que abordassem o tratamento legal da racialidade, na necessidade de contestar o discurso legal dominante e na insatisfação com a forma como a oposição aos

Com efeito, apesar de ter sido elaborada tendo como foco o racismo estadunidense, não é possível deixar de reconhecer a importância da TCR na análise da relação entre direito, poder e racismo, além de sua relação dialógica com os estudos raciais brasileiros⁵⁷.

No entanto, não se pretende abordar estudos estadunidenses e querer aplicá-los no Brasil, ignorando as diferenças fundamentais entre essas duas nações⁵⁸. Assim, propõe-se aqui o uso translocal dessas teorias, colocando em pauta as semelhanças e diferenças geográficas e de poder, sem abrir mão de pensar também os estudos raciais latino-americanos⁵⁹.

Para tal, cabe aqui apontar duas premissas importantíssimas nesse diálogo, úteis tanto no cenário brasileiro quanto no estadunidense, sejam as quais a de que o racismo é normalidade, compondo a forma usual da lógica contemporânea e a de que a raça é uma construção social e não biológica.⁶⁰ Ambas as premissas, nesse sentido, inestimáveis para pensar o direito, pilar da manifestação estrutural do racismo⁶¹.

Além disso, é urgente apontar a existência de inúmeras especificidades próprias das relações raciais latino-americanas, ou da afrolatinoamericanidade⁶², assim como a imensa contribuição das autoras e autores dessa região para o estudo das relações entre racismo e direito. A compreensão de como opera o racismo estrutural, por exemplo, é indispensável para pensar um direito antirracista, como também a compreensão de que o direito é elemento indutor da racialização na sociedade⁶³.

Sendo assim, tendo em vista que a referida Convenção reforça, em seu próprio preâmbulo, o compromisso com o combate à discriminação nas Américas⁶⁴, é prudente pensar que a produção intelectual interamericana deve ser utilizada como mecanismo prioritário para sua aplicação e interpretação. Afinal, como já exposto, o domínio colonial justificado na racialidade é uma lógica típica da invenção das Américas⁶⁵.

Outrossim, cumpre explicitar como a referida Convenção ganhou tamanho destaque no estudo do direito antirracista brasileiro, abordando-se os motivos pelos quais ela tem se apresentado como uma promessa para o fortalecimento dos institutos de combate ao racismo no país por meio, inclusive, do estudo do seu processo de incorporação.

discursos liberais sobre a raça era realizada. CRENSHAW, Kimberlé. et al. *Critical race theory: the key writings that formed the movement*. New York: The New Press, 1995. pp. XXI e XXII.

⁵⁷ ALMEIDA, Sílvio. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Pólen Livros, 2019. p. 150-151; FERREIRA, Gianmarco; QUEIROZ, Marcos. A trajetória da Teoria Crítica da Raça. *Teoria Jurídica Contemporânea*. 3:1, janeiro-junho 2018. PPGD/UFRJ – ISSN 2526-0464, p. 201-229.

⁵⁸ *Ibid.*

⁵⁹ *Ibid.*

⁶⁰ DELGADO, Richard; Stefanic, Jean. *Critical Race Theory: an introduction*. 3. ed. New York : New York University Press, 2017. p. 8-11.

⁶¹ ALMEIDA, Sílvio. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Pólen Livros, 2019. p. 57.

⁶² GONZALEZ, Léila. *Primavera para as rosas negras*. São Paulo: UCPA Editora, 2018. p. 307-319.

⁶³ ALMEIDA, Sílvio. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Pólen Livros, 2019. P. 141.

⁶⁴ CONVENÇÃO Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. 5 jun. 2013.

⁶⁵ QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina: Clacso, 2005. p. 117-142.

3.1 A incorporação da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância ao ordenamento jurídico brasileiro

É de cediço conhecimento que, a partir da Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004, os tratados internacionais de direitos humanos passaram a ser incorporados no Brasil por meio de uma ritualística específica que veio a “conferir status constitucional às normas neles contidas”⁶⁶. Este avanço - que buscou apaziguar divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre o assunto⁶⁷ - demonstra expressamente a abertura do Estado brasileiro às tratativas de direitos humanos internacionais, bem como a obrigatoriedade do país em se submeter aos direitos enunciados em tais tratados, considerando-se o caráter especial que apresentam quando comparados aos comuns⁶⁸.

Com os acréscimos feitos pela EC citada, os tratados internacionais de direitos humanos devem, então, ser incorporados por meio de três quintos dos votos dos respectivos membros de cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, para que adquiram o valor hierárquico supramencionado.

Tais tratados passarão, findado o procedimento narrado, a compor o bloco de constitucionalidade do ordenamento jurídico brasileiro, sem alterar, contudo, o texto da Constituição Federal. Nas palavras de Thiago Moreira, as “normas contidas nos tratados citados somente podem derogar (implicitamente) as previstas no texto da Constituição caso sejam mais favoráveis à proteção dos direitos humanos, ou seja, na hipótese de ampliação dos direitos”⁶⁹

Em consonância ao acima trazido, e após a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância ter sido assinada pelo governo brasileiro, a Câmara dos Deputados votou pela aprovação, em quórum qualificado, do seu texto em dezembro de 2020, depois de a Comissão de Relações Exteriores da Câmara apresentar o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 861/2017.⁷⁰

Em seguida, a Convenção foi despachada para o Senado, onde recebeu a designação de PDL 562/2020, tendo a sua matéria sido aprovada por unanimidade, com um total de 71 (setenta e um) votos a favor no primeiro turno e de 66 (sessenta e seis)⁷¹ no segundo.⁷²

⁶⁶ MOREIRA, Thiago Oliveira. *A Aplicação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos pela Jurisdição Brasileira*. Natal: Edufrn, 2015. Prefácio: Valério de Oliveira Mazzuoli. p. 162.

⁶⁷ *Ibid*, p. 161.

⁶⁸ PIOVESAN, Flávia. *Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial*. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_convencao_sobre_eliminacao_todas_formas_discriminacao_racial.pdf. Acesso em: 14 abr. 2021.

⁶⁹ MOREIRA, Thiago Oliveira. *A Aplicação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos pela Jurisdição Brasileira*. Natal: Edufrn, 2015. Prefácio: Valério de Oliveira Mazzuoli. p. 168.

⁷⁰ CÂMARA DE NOTÍCIAS, Agência. *Congresso Nacional promulga Convenção Interamericana contra o Racismo*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/728944-congresso-nacional-promulga-convencao-interamericana-contra-o-racismo/>. Acesso em: 11 abr. 2021.

⁷¹ Nota-se que a quantidade de votos que representa a unanimidade difere do primeiro turno para o segundo turno pois considera, para a contagem, apenas os membros da Casa presentes no momento de votação, que divergiram em número nas duas ocasiões.

⁷² SENADO, Agência. *Pacheco promulga Convenção Interamericana Contra o Racismo*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/02/19/pacheco-promulga-convencao-interamericana-contra-o-racismo>. Acesso em: 11 abr. 2021.

O texto da referida Convenção no Brasil foi, feitas as devidas votações, promulgado e publicado na forma do Decreto Legislativo 1/21, no Diário Oficial da União, pelo presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, no dia 19/02/2021 e enviado ao Presidente da República. Jair Bolsonaro - atual Chefe do Executivo - ratificou, então, em maio deste mesmo ano, por meio de Decreto Presidencial, o conteúdo da Convenção em discussão a fim de certificar a adesão do Brasil ao compromisso internacional que ela traz.⁷³

Isso significa dizer que tal tratado recebe, com o fim do processo trazido pelo art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, superioridade hierárquica material e formal⁷⁴ em relação às demais normas infraconstitucionais, exigindo, dessa maneira, que estas sejam interpretadas conforme os seus valores.⁷⁵ De se evidenciar, à vista disso, que a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância é o primeiro tratado internacional de direitos humanos que trata sobre racismo e discriminação racial a ser incorporado seguindo a cerimônia formal imposta pelo art. 5º, § 3º, da Lei Maior.

3.2 A discriminação racial na educação e o dever do Estado em prevenir, eliminar, proibir e punir a elaboração e a implementação de material, métodos ou ferramentas pedagógicas que reproduzam estereótipos ou preconceitos, como pressuposto legal para a construção de uma pedagogia antirracista

Dado o exposto, é urgente instrumentalizar a Convenção e seu caráter hierarquicamente valorativo para transformar substancialmente a maneira como a legislação de combate ao racismo é encarada no Brasil. Para tal, propõe-se pensar o texto convencional a partir das teorias raciais supracitadas, desvencilhando-se de vez de perspectivas interpretativas descontextualizadas e a-históricas do direito.

Diante disso, é essencial pensar nas formas pelas quais a Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância poderá ser aplicada a fim de alcançar o objetivo almejado. Sendo assim, como referência de análise, será elucidada a relação entre educação e racismo, que notadamente ganha destaque no art. 4, X:

⁷³ Há de se trazer à baila, sobre o tópico, o que Jahyr-Philippe Bichara diz a respeito da processualística de ratificação de tratados de direitos humanos - na forma de Decreto Legislativo - pelo Presidente da República. Para o autor, a promulgação do Decreto Presidencial não é necessária para que os tratados de tal natureza possam produzir efeitos jurídicos no ordenamento nacional, uma vez que, na ausência deste, cumpre ao Senado Federal realizar tal tarefa, nos termos do art. 66, § 7º, da Constituição Federal. Em outras palavras, a promulgação do Decreto Legislativo é a que conta, já que é através deste que a soberania do povo brasileiro em se sujeitar às tratativas de direito internacional, em essência, é exercida, bem como o princípio do *pacta sunt servanda* é substanciado. CARREAU, Dominique; BICHARA, Jahyr Philippe. *Direito Internacional*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016; SENADO, Agência. *Pacheco promulga Convenção Interamericana Contra o Racismo*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/02/19/pacheco-promulga-convencao-interamericana-contra-o-racismo>. Acesso em: 11 abr. 2021.

⁷⁴ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 364.

⁷⁵ *Ibid*, p. 24.

Artigo 4. Os Estados comprometem-se a *prevenir, eliminar, proibir e punir*, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, *todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância*, inclusive:

x. *elaboração e implementação de material, métodos ou ferramentas pedagógicas que reproduzam estereótipos ou preconceitos*, com base em qualquer critério estabelecido no Artigo 1.1 desta Convenção (grifo nosso).⁷⁶

De início, faz-se necessário compreender que o funcionamento da estrutura racista que opera na contemporaneidade se sustenta em instituições sociais aparentemente neutras, perpetuando o racismo sem recorrer a menções explícitas de racialidade, como nos é apresentado pela Teoria Crítica Racial, mencionada em subtópico anterior⁷⁷. Tal cenário ganha especial destaque com a notória desigualdade racial brasileira já exposta, evidência de que o racismo é regra e não exceção no país, agindo de forma estrutural.⁷⁸

Tendo isso em vista, é proposta do presente trabalho a interpretação do artigo em questão tendo esse ponto como pressuposto. Ou seja, implica afirmar que a norma de coibir materiais pedagógicos racistas, quando pensada no contexto brasileiro, se traduz na urgência de mudar todo o material pedagógico e não somente eliminar aquele que reproduza explicitamente estereótipos ou preconceitos⁷⁹. Demanda, pois, a necessidade de se adotar uma pedagogia antirracista, em cumprimento com o disposto pela Convenção.

Sustenta esse argumento, ainda, a produção latino-americana concernente ao apagamento sistemático dado às populações racializadas, em especial às mulheres, nos livros de história tradicionais, como exposto pela feminista negra Sueli Carneiro:

O que poderia ser considerado como história ou reminiscências do período colonial permanece, entretanto, vivo no imaginário social e adquire novos contornos e funções em uma ordem social supostamente democrática, que mantém intactas as relações de gênero segundo a cor ou a raça instituídas no período da escravidão. As mulheres negras tiveram uma experiência histórica diferenciada que o discurso clássico sobre a opressão da mulher não tem reconhecido, assim como não têm dado conta da diferença qualitativa que o efeito da opressão sofrida teve e ainda tem na identidade feminina das mulheres negras. Quando falamos do mito da fragilidade feminina, que justificou historicamente a proteção paternalista dos homens sobre as mulheres, de que mulheres estamos falando? Nós, mulheres negras, fazemos parte de um contingente de mulheres, provavelmente majoritário, que nunca reconheceram em si mesmas esse mito, porque nunca fomos tratadas como frágeis.⁸⁰

⁷⁶ CONVENÇÃO Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. 5 jun. 2013.

⁷⁷ DELGADO, Richard; Stefanic, Jean. *Critical Race Theory: an introduction*. 3. ed. New York : New York University Press, 2017. p. 8.

⁷⁸ ALMEIDA, Sílvia. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Pólen Livros, 2019. p. 50.

⁷⁹ DELGADO, Richard; Stefanic, Jean. *Critical Race Theory: an introduction*. 3. ed. New York : New York University Press, 2017. p. 8.

⁸⁰ CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: Holanda, Heloísa Buarque (org). *Pensamento feminista - conceitos fundamentais*, Rio de Janeiro, Bazar do tempo, 2019. p. 325-326.

E também pela feminista negra Lélia Gonzalez:

O nosso herói nacional foi liquidado pela traição das forças colonialistas. O grande líder do primeiro estado livre de todas as américas, coisa que não se ensina nas escolas para as nossas crianças. E quando eu falo de nossas crianças, estou falando das crianças negras, brancas e amarelas que não sabem que o primeiro Estado livre de todo o continente americano surgiu no Brasil e foi criado pelos negros que resistiram à escravidão e se dirigiram para o sul da capitania de Pernambuco, atual estado de Alagoas, a fim de criar uma sociedade livre e igualitária. Uma sociedade alternativa, onde negros e brancos viviam com maior respeito, proprietários da terra e senhores do produto de seu trabalho. Palmares é um exemplo livre e físico de uma nacionalidade brasileira, uma nacionalidade que está por se constituir. Nacionalidade esta em que negros, brancos e índios lutam para que este país se transforme efetivamente numa democracia.⁸¹

Nesse sentido, destaca-se que o apagamento da população negra na historiografia clássica, patriótica e branca brasileira⁸², evidenciado pelas teóricas, contribui fortemente para a sua estigmatização e estereotipação⁸³. Situação que se agrava, uma vez que a ausência de representações positivas produz na subjetividade do negro uma imagem distorcida de si mesmo, inferiorizada e subalternizada, de difícil reversão⁸⁴.

Ademais, faz-se inestimável reforçar que o racismo, operante enquanto estrutura social e ideológica, demanda uma pedagogia crítica e radical para ser combatido⁸⁵. Por exemplo, a partir da interação entre as pedagogias anticolonialista, crítica e feminista⁸⁶, como proposto pela feminista negra e freiriana⁸⁷, bell hooks⁸⁸, ou ainda partindo de saberes fronteiriços que rompem com epistemologias coloniais⁸⁹, cúmplices do universalismo, racismo e sexismo, como proposto pelos teóricos e teóricas decoloniais⁹⁰.

Para além disso, e buscando aproximar teoria e prática, é prudente apresentar experiências pedagógicas antirracistas concretas no Brasil e expor como essas têm sido uma valiosa ferramenta na luta contra o racismo. Para tal, foram selecionados 3 (três) casos, os quais foram objetos de teses e dissertações que exploram a pedagogia antirracista em diferentes regiões do Brasil, todas ressaltando a importância da construção identitária negra.

⁸¹ A MARCHA Negra. Intérprete: Lélia Gonzalez. [S.l.]: CULTNE, 2009. P&B.

⁸² PIRES, Thula. *Criminalização do Racismo entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos*. Orientadora: Gisele Cittadino. 2013. 2v. 323 f. Tese (doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, Rio de Janeiro, 2012. p. 33.

⁸³ *Ibid*, p. 40.

⁸⁴ *Ibid*, p. 42.

⁸⁵ ALMEIDA, Sílvia. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Pólen Livros, 2019. p. 68.

⁸⁶ HOOKS, Bell. *Ensinando a transgredir: a Educação como prática de liberdade*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla- São Paulo. p. 20.

⁸⁷ Freiriano remete-se ao importante pedagogo brasileiro, Paulo Freire.

⁸⁸ O nome da autora está grafado em minúsculo por escolha política.

⁸⁹ BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 11. Brasília, maio - agosto de 2013, p. 89-117.

⁹⁰ Decolonial refere-se a um campo de estudos que surgiu na América Latina, influenciado pela teoria pós-colonial e pós-estruturalista, que busca compreender a colonialidade e desestruturá-la. BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 11. Brasília, maio - agosto de 2013, p. 89-117.

Em primeiro momento, expõe-se o caso da atuação do grupo Encantarte na escola Margarida Pereira e sua influência em todo o Bairro Maria Pinheiro, no sul da Bahia, onde, há mais de 10 anos, o grupo tem atuado com atividades culturais e pedagógicas para valorização da cultura afro-brasileira. Segundo o trabalho analisado, a iniciativa foi exitosa em inserir jovens na universidade, abarcar a discussão sobre os problemas sociais do bairro e efetivar o conhecimento e a apropriação da cultura africana⁹¹.

Em seguida, relata-se o trabalho da professora Daiana da Silva, cria da baixada fluminense, em seu esforço para construir, em espaço virtual e físico, uma educação infantil antirracista e decolonial, a partir de seu envolvimento com movimentos sociais e das contribuições de teóricas, outrora aqui trabalhadas, a exemplo de bell hooks e Lélia Gonzalez. Segundo a própria professora, em estudo autobiográfico, as práticas educativas antirracistas foram essenciais para construir uma pedagogia que se comprometa positivamente com questões étnico-raciais⁹².

Finalmente, apresentam-se as ações extensionistas do Núcleo Multidisciplinar em Ensino Quilombola (Numeq) e sua atuação pedagógica antirracista numa instituição de ensino superior de rede privada e no quilombo Sítio Veiga, localizados no sertão central cearense. A partir da pesquisa apreciada, foi verificada a potência das práticas pedagógicas antirracistas para desnaturalizar o racismo e na valorização de saberes apagados na própria história e cultura da comunidade⁹³.

Por último, cabe destacar que, para que se concretize a interpretação antirracista da Convenção, proposta no presente trabalho, faz-se urgente garantir que as contribuições dispostas sejam previamente apropriadas por aqueles que irão aplicá-las. Nessa toada, focaliza-se, aqui, a formação dos membros do Judiciário e do Ministério Público, observada a relevância estratégica desses órgãos na fiscalização de políticas públicas, ferramentas indispensáveis para a efetivação das normas antidiscriminatórias.

Nesse caminho, realçam-se positivamente as recomendações do CNMP nº 41⁹⁴, de 9 de agosto de 2016, que orienta a criação de órgãos especializados na promoção da igualdade étnico-racial, a inclusão do tema em editais de concursos e o incentivo à formação inicial e continuada sobre o assunto, e nº 40⁹⁵, de 9 de agosto de 2016, que define parâmetros para a

⁹¹ CHACÁ, Adriana. *Agora Não São Mais “Os” Negros e Sim “Nós” Negros: Narrativas dos Integrantes do Encantarte Sobre Sua Identidade Negra*. Orientador: Vladimir Henrique Araújo. 2017. 128 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Programa de Pós-graduação em Relações Étnicas e Contemporaneidade, Jequié, 2017. p. 102-107.

⁹² SILVA, Daiane. *Professora Negras: Autoria e Protagonismo na Construção de Práticas Educativas Anti-Racistas e Decoloniais na Educação Infantil*. Orientadora: Giovana Xavier. 2019. 90f. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro. Faculdade de Educação, Programa de Pós-graduação em Educação, Rio de Janeiro, 2020. p. 82-84.

⁹³ SILVA, Cristiane. *Do Quilombo Sítio Veiga à Universidade: Uma Experiência Extensionista Antirracista no Sertão Central Cearense*. Orientadora: Joselina da Silva. 2019. 196 f. Tese (doutorado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Educação, Programa de Pós-graduação em Fortaleza. Fortaleza, 2019. p. 62-65.

⁹⁴ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução CNMP nº 41, de 9 de agosto de 2016. *Define parâmetros para a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro para a correta implementação da política de cotas étnico-raciais em vestibulares e concursos públicos*. Diário Eletrônico do CNMP, Brasília, DF, Caderno Processual, de 5/9/2016, p. 1-3.

⁹⁵ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução CNMP nº 40, de 9 de agosto de 2016. *Recomenda a criação de órgãos especializados na promoção da igualdade étnico-racial, a inclusão do tema em editais de*

atuação dos membros do Ministério Público brasileiro para a correta implementação da política de cotas étnico-raciais em vestibulares e concursos públicos.

Assim, partindo da exposição exemplificativa das três experiências fáticas e da propositura apresentada, é possível dirimir a distância entre teoria e prática, compreendendo, então, a possibilidade concreta de se efetivar uma mudança radical na elaboração e utilização de ferramentas pedagógicas brasileiras, transformando-as em instrumentos valiosos na luta contra o racismo e a discriminação racial no país.

■ CONCLUSÃO

A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância não é fruto de uma ação legislativa internacional espontânea: trata-se do desdobramento de uma custosa incorporação da questão racial na seara dos direitos humanos - que teve como precursora a Constituição Haitiana de 1805 e marco formal de início a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965 -, além de um importante processo de regionalização dos sistemas que os promovem.

Isto é, condiz com um histórico da Organização das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos em tratar o tema com maior importância e com a produção de diversos teóricos e teóricas raciais que reforçam a urgência desse destaque.

Inserida nesse contexto, a Convenção se aglutina a diversas outras normativas interamericanas e onusianas de combate ao racismo e à discriminação racial, adquirindo, porém, um importante diferencial em sua aplicação no Estado brasileiro. Seu texto passou por um processo diferenciado de aprovação no Congresso do país, e recebeu, ao fim deste, status constitucional, se tornando referência para a interpretação das demais normas sobre o tema.

Todavia, a situação de extremo desamparo das populações racializadas brasileiras põe em risco a efetividade dessa norma, já que evidencia a ineficiência do Brasil em aplicar legislações protetivas de cunho racial. Isso, por sua vez, enseja a necessidade de uma utilização estratégica da Convenção, pensada e interpretada a partir de teorias raciais críticas localizadas no continente americano.

Logo, tomando-se como referência o art. 4, X, do texto convencional e o inestimável papel da pedagogia antirracista, é prudente afirmar que a incorporação da referida Convenção trará um importante fortalecimento na proteção das populações não-brancas do Brasil, desde que seja interpretada a partir de pressupostos teóricos raciais legítimos, em especial no que se refere à produção de ferramentas pedagógicas antirracistas e incorporada pelos membros do Judiciário e do Ministério Público. Cenário este atestado pela diversidade de experiências educacionais desse aspecto realizadas, documentadas e de efetividade comprovada no país.

concursos e o incentivo à formação inicial e continuada sobre o assunto. Diário Eletrônico do CNMP, Brasília, DF, Caderno Processual, de 24/8/2016, p. 7-9.

REFERÊNCIAS

- A MARCHA Negra. *Intérprete*: Lélia Gonzalez. [S.I.]: CULTNE, 2009. P&B.
- ALMEIDA, Sílvio. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Pólen Livros, 2019.
- BALLESTRIN, Luciana. *América Latina e o giro decolonial*. Revista Brasileira de Ciência Política, n. 11. Brasília, maio - agosto de 2013.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- CÂMARA DE NOTÍCIAS, Agência. *Congresso Nacional promulga Convenção Interamericana contra o Racismo*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/728944-congresso-nacional-promulga-convencao-interamericana-contra-o-racismo/>. Acesso em: 11 abr. 2021.
- CARNEIRO, Sueli. *Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero*. In: Hollanda, Heloísa Buarque (org). *Pensamento feminista - conceitos fundamentais*, Rio de Janeiro, Bazar do tempo, 2019.
- CARREAU, Dominique; BICHARA, Jahyr Philippe. *Direito Internacional*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- CARTA da Organização dos Estados Americanos. 30 abr. 1948.
- CHACÁ, Adriana. *Agora Não São Mais "Os" Negros e Sim "Nóa" Negros: Narrativas dos Integranes do Encantarte Sobre Sua Identidade Negra*. Orientador: Vladimir Henrique Araújo. 2017. 128 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Programa de Pós-graduação em Relações Étnicas e Contemporaneidade, Jequié, 2017.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Wallace de Almeida Vs. Brasil*. Sentença 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annual-rep/2009port/Brasil12440port.htm>. Acesso em: 10 abr. 2021.
- CONVENÇÃO Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. 5 jun. 2013.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Relatório de 20 de março de 2009. §§ 61-65. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 10 abr. 2021.
- DELGADO, Richard; Stefanic, Jean. *Critical Race Theory: an introduction*. 3. ed. New York : New York University Press, 2017.
- DUARTE, Evandro; QUEIROZ, Marcos. *A Revolução Haitiana e o Atlântico Negro: o Constitucionalismo em face do Lado Oculto da Modernidade*. Direito, Estado e Sociedade. n.49. p. 10 a 42. jul/dez, 2016.
- FERREIRA, Gianmarco; QUEIROZ, Marcos. *A trajetória da Teoria Crítica da Raça*. Teoria Jurídica Contemporânea. 3:1, janeiro-junho 2018. PPGD/UFRJ – ISSN 2526-0464.
- GONZALEZ, Lélia. *Primavera para as rosas negras*. São Paulo: UCPA Editora, 2018.

HEYNS, Christof; PADILLA, David; ZWAAK, Leo. *Comparação Esquemática dos Sistemas Regionais de Direitos Humanos: uma atualização*. SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos. n. 4. Ano 3, 2006.

HOOKS, Bell. *Ensinando a transgredir: a Educação como prática de liberdade*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla- São Paulo.

JESUS, Vinicius Mota de. *Do silêncio ao estatuto da igualdade racial: os caminhos da igualdade no direito brasileiro*. 2013. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

LIMA, Fernanda da Silva. *Racismo e Antirracismo no Brasil: temas emergentes no cenário sociojurídico*. Santa Cruz do Sul: Essere Nel Mondo, 2018.

LORDE, Audre. *Irmã Outsider*. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

MOREIRA, Adilson José. *Tratado de Direito Antidiscriminatório*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

MOREIRA, Thiago Oliveira. *A Aplicação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos pela Jurisdição Brasileira*. Natal: Edufrn, 2015. Prefácio: Valério de Oliveira Mazzuoli.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Situação dos Direitos Humanos no Brasil*. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. 2021.

PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*. 3. ed. Campinas: Editora Cej, 2020.

PIOVESAN, Flávia. *Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial*. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_convencao_sobre_eliminacao_todas_formas_discriminacao_racial.pdf. Acesso em: 14 abr. 2021.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PIOVESAN, Flávia. Diversidade étnico-racial, constitucionalismo transformador e impacto do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*, Brasília, v. 29, p. 58-70, nov. 2017. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/211928299.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2021.

PIOVESAN, Flávia. *Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos: jurisprudência do STF*. Washington: Organization Of American States. Disponível em: <http://www.oas.org/es/sadye/inclusion-social/protocolo-ssv/docs/piovesan-tratados.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2021.

PIRES, Thula. *Criminalização do Racismo entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos*. Orientadora: Gisele Cittadino. 2013. 2v. 323 f. Tese (doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, Rio de Janeiro, 2012.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina: Clacso, 2005.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SENADO, Agência. *Pacheco promulga Convenção Interamericana Contra o Racismo*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/02/19/pacheco-promulga-convencao-interamericana-contra-o-racismo>. Acesso em: 11 abr. 2021.

SILVA, Cristiane. *Do Quilombo Sítio Veiga à Universidade: Uma Experiência Extensionista Antirracista no Sertão Central Cearense*. Orientadora: Joselina da Silva. 2019. 196 f. Tese (doutorado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Educação, Programa de Pós-graduação em Fortaleza. Fortaleza, 2019.

SILVA, Daiane. *Professora Negras: Autoria e Protagonismo na Construção de Práticas Educativas Anti-Racistas e Decoloniais na Educação Infantil*. Orientadora: Giovana Xavier. 2019. 90 f. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro. Faculdade de Educação, Programa de Pós-graduação em Educação, Rio de Janeiro, 2020.